

## **A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática**

*Guilherme Brandão Gomes<sup>1</sup>*

**RESUMO:** No presente trabalho, pretendemos estudar o âmbito de aplicação do princípio da adequação formal, constante da 1ª parte do artigo 547.º do Código de Processo Civil Português de 2013 (CPC) na vertente da adoção da tramitação mais adequada às especificidades do processo, no âmbito do processo declarativo comum. Mais especificamente, procuraremos averiguar em que situações pode a tramitação definida para esta forma de processo entre os artigos 410.º a 526.º e 552.º a 626.º do mesmo Código ser afastada, ao abrigo do referido princípio.

Nesta senda, começaremos por fazer uma breve análise acerca do âmbito de aplicação do processo declarativo comum e da sua relação com a existência de eventuais desajustamentos casuísticos da tramitação legal.

De seguida, trataremos de estudar o princípio da adequação formal, quanto à sua natureza, aos seus limites e à iniciativa da flexibilização judicial feita neste âmbito.

Por fim, averiguaremos do âmbito de aplicação do princípio da adequação formal em cada uma das fases do processo declarativo comum, isto é: 1- na fase dos articulados, 2- na fase do saneamento e condensação, 3- na fase da instrução e 4- na fase de discussão e julgamento.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela NOVA School of Law e Auditor de Justiça no Centro de Estudos Judiciários (Lisboa). Este artigo corresponde, com adaptações, a parte da tese de Doutoramento com o título “**Cláusula Geral de Admissibilidade de Acordos Procedimentais e Flexibilização Casuística da Tramitação do Processo Declarativo Comum Português: Qual Deverá Ser a Relação?**”, apresentada e defendida pelo autor na NOVA School of Law no dia 10 de fevereiro de 2022, no âmbito do Doutoramento em Direito (especialidade de Direito Processual).

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

Com o presente trabalho verificaremos que o princípio da adequação formal, na vertente da adoção da tramitação mais adequada às especificidades da causa, não é absoluto, encontrando-se limitado pelos princípios processuais fundamentais e pelas normas processuais absolutamente injuntivas.

Ademais, concluiremos que este princípio impõe que as normas legais relativas ao processo declarativo comum sejam afastadas sempre e quando elas não correspondam à solução mais adequada *in concreto*. Assim sendo, a tramitação legal continua a ser a regra, apenas podendo ser afastada, ao abrigo do princípio da adequação formal, verificado o circunstancialismo acima mencionado. Não pode, por conseguinte, este princípio servir para justificar desvios sistemáticos e injustificados à tramitação legal.

Verificaremos ainda que existe espaço para a flexibilização judicial da tramitação em todas as fases deste tipo e forma de processo, desde os articulados até à discussão e julgamento, sendo vasto o elenco de normas processuais do processo declarativo comum suscetíveis de flexibilização em concreto, sempre que as circunstâncias específicas da causa o justifiquem.

**PALAVRAS-CHAVE:** adequação formal; flexibilização judicial; processo declarativo comum; desajustamentos; tramitação legal.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações introdutórias: o processo declarativo comum, o seu vasto âmbito de aplicação e a existência frequente de desajustamentos casuísticos da sua tramitação. 2. A 1ª parte do artigo 547.º do CPC: o princípio da adequação formal e o dever de adoção da tramitação mais adequada às especificidades da causa. 2.1. Natureza e relação com as situações de adequação formal tipificada, em particular com o artigo 597.º do CPC. 2.2. Limites. 2.2.1. Os princípios processuais fundamentais. 2.2.2 As normas processuais absolutamente injuntivas. 2.2.3. A possibilidade de afastamento excecional das normas processuais relativamente injuntivas. 2.2.4. A possibilidade ilimitada de afastamento de normas supletivas.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

2.2.5. A aplicação da tramitação mais ajustada e a impossibilidade de desvios sistemáticos à tramitação legal. 2.3. A possibilidade de flexibilização judicial a pedido das partes. 3. O princípio da adequação formal no processo declarativo comum. 3.1. Na fase dos articulados. 3.2. Na fase do saneamento e condensação. 3.3 Na fase da instrução. 3.4. Na fase da discussão e julgamento. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

## **1. Considerações introdutórias: o processo declarativo comum, o seu vasto âmbito de aplicação e a existência frequente de desajustamentos casuísticos da sua tramitação**

Como recordam António Santos Abrantes Gerales, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa<sup>2</sup>, o n.º 1 do artigo 10.º do Código de Processo Civil Português de 2013 (CPC) distingue entre as ações declarativas e executivas, correspondendo as ações declarativas àquelas que pretendem indicar a solução concreta que o Direito dá à situação fáctica em que se funda o pedido do autor e as ações executivas àquelas que visam a satisfação coerciva de um direito de crédito.

No que respeita às ações declarativas, o CPC distingue, no n.º 1 do seu artigo 546.º, entre os processos especiais consagrados nos seus artigos 878.º a 1135.º e em legislação avulsa (Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro) e o processo declarativo comum, que segue forma única (artigo 548.º) e cuja tramitação se encontra consagrada entre os seus artigos 410.º a 526.º e 552.º a 626.º, desde a petição inicial até à sentença.

As normas processuais relativas ao processo declarativo comum devem ser conjugadas com os Livros I e II do mesmo diploma legal, relativamente aos

---

<sup>2</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- **Código de Processo Civil Anotado- Volume I- Parte Geral e Processo de Declaração- Artigos 1.º a 702.º**. reimpressão da 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-8316-2, p. 41.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

princípios processuais fundamentais (artigos 1.º a 9.º-A), aos pressupostos processuais (artigos 11.º a 114.º), às garantias de imparcialidade do juiz (artigos 115.º a 129.º), aos atos processuais (artigos 130.º a 258.º) e ao começo, ao desenvolvimento e à suspensão e aos incidentes da instância (artigos 259.º a 361.º).

Por sua vez, do n.º 2 do artigo 546.º parece derivar a subsidiariedade do processo declarativo comum em relação aos processos especiais, uma vez que aquele apenas se aplicará às ações em que estes não sejam suscetíveis de aplicação<sup>3</sup>

4.

No entanto, consideramos que esta subsidiariedade é falaciosa, pois o processo declarativo comum, na sua forma única, aplica-se a um número bastante significativo de ações, abrangendo uma vasta gama de temas. Exemplos de processos onde o mesmo se aplica são as ações reais (a preferência, a reivindicação, a demarcação e a retificação de estremas), as ações indemnizatórias com fundamento em responsabilidade civil contratual e extracontratual, as ações de enriquecimento sem causa, as ações relativas à anulação, declaração de nulidade e resolução de contratos com fundamento em incumprimento e as ações que visam, simplesmente, a declaração da existência ou inexistência de um direito de crédito.

Por outro lado, como recorda Paulo Pimenta<sup>5</sup>, o processo declarativo comum aplica-se em todas as ações declarativas nas quais os processos especiais não se aplicam, independentemente da complexidade da causa.

Por conseguinte, não será de estranhar, à luz do acima mencionado, que a tramitação abstratamente definida entre os artigos 410.º a 526.º e 552.º a 626.º do CPC se revele, em muitos casos, desajustada em concreto ou que se revele mais adequada a aplicação de um *iter* processual alternativo.

---

<sup>3</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **Código de Processo Civil Anotado**. reimpressão da 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-7817-5. vol. 2.º, p. 468.

<sup>4</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- **Código de Processo Civil**, p. 620.

<sup>5</sup> PIMENTA, Paulo- **Processo Civil Declarativo**. Reimpressão da edição de junho de 2014. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5726-2, p. 55.

# **A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática**

*Guilherme Brandão Gomes*

---

Nestas circunstâncias, que deverá o juiz cível fazer: aplicar cegamente a tramitação acima mencionada, independentemente da existência de uma tramitação processual alternativa mais ajustada, ou aplicar a solução processual que se revele mais ajustada ao caso concreto, ainda que a mesma não seja a tramitação legal? E, caso esta aplicação seja possível, será ela uma mera faculdade do juiz ou, antes, um dever de exercício limitado?

Que normas do processo declarativo comum poderão ser flexibilizadas em concreto? E qual o âmbito prático de aplicação da adequação formal no processo declarativo comum?

É a estas perguntas que o nosso artigo pretende responder.

## **2. A 1ª parte do artigo 547.º do CPC: o princípio da adequação formal e o dever de adoção da tramitação mais adequada às especificidades da causa**

### **2.1. Natureza e relação com as situações de adequação formal tipificada, em particular com o artigo 597.º**

No ordenamento jurídico português não vigora atualmente o princípio da legalidade das formas processuais.

De facto, segundo João Pedro Pinto-Ferreira<sup>6</sup>, a primeira parte do artigo 547.º do CPC consagra uma cláusula geral de adequação formal, ao estabelecer o dever de o juiz adotar a tramitação processual mais adequada às especificidades da causa.

Por outras palavras, o princípio da adequação formal constante da 1ª parte do artigo 547.º do CPC, enquanto derivante do princípio da gestão processual consagrado no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, impõe que o juiz adote a tramitação processual que conduza à composição do litígio com um menor gasto

---

<sup>6</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- **Adequação Formal e Garantias Processuais na Ação Declarativa**. Coimbra: Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0883-5, pp. 100-104.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

de tempo e de recursos humanos e físicos e que seja, por conseguinte, a mais eficaz e eficiente em concreto<sup>7 8</sup>. As especificidades da causa correspondem às características incomuns do processo que dificultam ou entravam a eficácia ou a eficiência da tramitação legal no caso concreto<sup>9</sup>.

*Nesta senda, o exercício da adequação formal impõe que o juiz decida qual a tramitação mais eficaz e eficiente em concreto (a legal ou outra não prevista na lei), deixe de aplicar a tramitação legal sempre que ela não reúna estas duas características e aplique à causa o iter processual que seja, em concreto, o mais eficaz e eficiente<sup>10 11</sup>.*

Assim sendo, no exercício deste princípio poderá ser aplicada ao processo, em bloco, uma tramitação alternativa à legal ou, ao invés, a tramitação legal com meros ajustamentos em aspetos particulares e pontuais<sup>12</sup>. De tais ajustamentos poderá resultar, em concreto, a simplificação da tramitação legal ou a introdução de atos nela não previstos<sup>13</sup>.

José Lebre de Freitas<sup>14</sup> e João Pedro Pinto-Ferreira<sup>15</sup> sustentam que o princípio da adequação formal constante da 1ª parte do artigo 547.º do CPC, na vertente de adoção da tramitação mais adequada ao caso concreto, aplica-se em todo e qualquer processo, independentemente das suas características específicas.

---

<sup>7</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os Artigos da Reforma.** 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. vol. I. ISBN 978-972-40-5744-6, pp. 455-457.

<sup>8</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- **Código de Processo Civil Anotado- Volume I- Parte Geral e Processo de Declaração- Artigos 1.º a 702.º.** reimpressão da 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-8316-2, pp. 620-621.

<sup>9</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- *Primeiras Notas...*, p. 455.

<sup>10</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- *Primeiras...*, pp. 455-457.

<sup>11</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Código...*, p. 621.

<sup>12</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- *Código...*,

<sup>13</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- *Código...*, p. 471.

<sup>14</sup> FREITAS, José Lebre de- **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código.** reimpressão da 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2021. ISBN 978-989-99824-1-3, p. 231.

<sup>15</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- *Adequação...*, p. 105.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

Cumpra também referir que, para além da cláusula geral de adequação formal acima mencionada, o CPC contém normas que regulam o exercício da adequação formal em aspetos específicos e que concretizam, assim, o sentido da referida cláusula geral<sup>16</sup>. São as chamadas situações de adequação formal tipificada.

Exemplos de situações destas são o n.º 4 do artigo 511.º e o n.º 1 do artigo 593.º, que permitem que o juiz admita a inquirição de testemunhas para além do limite de 10 testemunhas por parte, atendendo à natureza e à extensão da matéria factual controvertida, e dispense a audiência prévia sempre e quando a marcação desta diligência apenas tenha como objetivo a prolação de despacho saneador ou do despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova ou a determinação, após debate, da adequação formal, da simplificação e da agilização processual

Contudo, a situação de adequação formal tipificada mais relevante é a que consta do artigo 597.º do CPC, aplicável no âmbito das ações de valor igual ou inferior a 15.000 euros (metade do valor da alçada da Relação, nos termos do art.º 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013)<sup>17</sup>.

Mais especificamente, o artigo 597.º do CPC impõe que, nesses processos, e sempre que as circunstâncias específicas do caso o justifiquem, o juiz dispense a audiência prévia, deixe de proferir o despacho saneador, o despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova e o despacho de programação da audiência final (alíneas b), c), e) e f)), avance diretamente para a realização de audiência final (alínea g)) e realize outros atos previstos na letra da lei, no uso da adequação formal (alínea d)).

Em suma, este preceito legal impõe que o juiz deixe de praticar os atos das fases de saneamento e condensação e instrução que não se revelem necessários *em*

---

<sup>16</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., p. 104.

<sup>17</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., p. 104.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

concreto, substituindo-os ou não por outros que tornem o processo mais eficiente<sup>18</sup>.

A nosso ver, o artigo 597.º do CPC faz, desta forma, uma correlação entre a complexidade da causa e o seu valor, ao considerar que, nas ações de valor igual ou inferior a 15.000 euros, por regra, se deverá simplificar a tramitação prevista na letra da lei.

Contudo, na linha do sustentado por José Lebre de Freitas<sup>19</sup> e João Pedro Pinto-Ferreira<sup>20</sup>, consideramos que nem sempre esta correlação existe, sendo o valor da causa apenas um dos fatores que devem ser utilizados pelo juiz para averiguar se a tramitação legal se ajusta em concreto às especificidades da causa. O valor da causa deve ser conciliado, para este efeito, com outras especificidades, como a complexidade da factualidade controvertida, o número de partes, a quantidade de diligências probatórias a realizar ou a complexidade do objeto do litígio.

De facto, existem processos de valor superior a 15.000 euros cuja factualidade é manifestamente simples (a título de exemplo, as ações de responsabilidade civil onde apenas os danos estão em discussão) e processos de valor igual ou inferior a esta quantia com factualidade complexa (pense-se nas ações com um elevado número de partes ou que envolvam questões que exigem particulares conhecimentos técnicos, como o incumprimento de um contrato de empreitada).

Por conseguinte, cabe concluir que as situações de adequação formal previstas no artigo 597.º do CPC já podiam ser exercidas ao abrigo da cláusula geral constante da 1ª parte do artigo 547.º do CPC e que aquele artigo apenas consagra expressamente algumas situações de flexibilização casuística da tramitação que já eram admissíveis ao abrigo desta norma<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- Primeiras Notas..., p. 455.

<sup>19</sup> FREITAS, José Lebre de- Introdução..., p. 229.

<sup>20</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., p. 105.

<sup>21</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., p. 104.



# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

Logo, não deve ser concedido ao artigo 597.º do CPC um maior relevo do que o que ele efetivamente tem, nem se deve entender que as situações de adequação ali previstas apenas têm de ser exercidas nas ações de valor igual ou inferior a 15.000 euros. *As situações de adequação previstas neste preceito legal devem ser exercidas em todo e qualquer processo declarativo comum, independentemente do valor da causa, e sempre que as circunstâncias específicas do processo em concreto o imponham.*

## 2.2. Limites

### 2.2.1. Os princípios processuais fundamentais

Numa primeira vista, poderíamos ser levados a pensar que o princípio da adequação formal corresponde a um poder arbitrário do juiz e a um princípio de exercício ilimitado.

Contudo, o exercício da adequação formal no processo declarativo comum, como em qualquer outro processo, não é livre.

Em primeiro lugar, ele sempre se encontra limitado pelos princípios processuais fundamentais constantes do CPC e do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP)<sup>22</sup>.

Entre eles encontram-se, desde logo e à cabeça, o macroprincípio do processo equitativo- expressamente consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Lei Fundamental e também na parte final do artigo 547.º do CPC.

No entanto, o exercício da adequação formal está também limitado pelos princípios do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva (n.º 1 do artigo 20.º da CRP), da obtenção de decisão em prazo razoável (n.º 4 do artigo 20.º da CRP), da independência e imparcialidade do juiz (artigo 203.º da CRP), da

---

<sup>22</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., pp. 106-109 e 137-195.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

fundamentação das decisões judiciais (n.º 1 do artigo 205.º da CRP e n.º 1 do artigo 154.º do CPC), da publicidade da audiência e dos processos judiciais (artigo 206.º da CRP), da igualdade de armas e do contraditório (n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do CPC), da audiência contraditória (n.º 1 do artigo 415.º do CPC) e da cooperação e da boa-fé processual (artigos 7.º e 8.º do CPC).

No que respeita ao princípio do processo equitativo, importa referir, na linha do sustentado por António Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa<sup>23</sup>, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro<sup>24</sup> e João Pedro Pinto-Ferreira<sup>25</sup>, que o princípio da adequação formal visa também, em si, a aplicação à causa de um processo equitativo, que respeite os princípios processuais acima mencionados. Daí decorre que o princípio do processo equitativo seja não só o limite, mas também a finalidade última e o fundamento da adequação formal, ou seja, que, para além de estar limitada pelo princípio do processo equitativo, a adequação formal se encontra ao serviço deste princípio.

Assim sendo, a tramitação casuisticamente definida ao abrigo da adequação formal deve ser, necessariamente, equitativa.

## 2.2.2. As normas processuais absolutamente injuntivas

Ademais, o exercício da adequação formal sempre estará também limitado pelo elenco do que já tivemos oportunidade de designar<sup>26</sup> por “normas processuais absolutamente injuntivas” do CPC, ou seja, por todas *aquelas normas que não*

---

<sup>23</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- Código..., p. 621.

<sup>24</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas...**, p. 455.

<sup>25</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., pp. 106-107.

<sup>26</sup> GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- "A (Ir)recorribilidade das Decisões Judiciais sobre Nulidades Processuais e Proferidas ao Abrigo da Gestão Processual e da Adequação Formal: Anotação ao Art.º 630.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 2013". Themis- Revista da Faculdade de Direito da UNL. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. ISSN 2182-9438. n.º 34 (2018), p. 101.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

*podem ser afastadas em concreto, independentemente das características específicas do processo.*

Com relevância nesta sede, apontamos, a título exemplificativo, os seguintes artigos do CPC:

- ❖ Os artigos 10.º a 128.º (classificação dos tipos e formas de ações, pressupostos processuais e regime dos impedimentos e suspeições dos magistrados).
- ❖ Os n.ºs 1 e 2 do artigo 133.º (utilização da língua portuguesa nos atos processuais e nomeação de intérprete sempre que os intervenientes não a compreendam).
- ❖ Os artigos 134.º a 135.º (tradução de documentos escritos em língua estrangeira e regras a usar quanto à participação de surdo, mudo ou surdo-mudo no processo).
- ❖ O n.º 1 do artigo 137.º (proibição da prática de atos nas férias judiciais que não sejam os previstos no n.º 2 do mesmo preceito legal).
- ❖ O artigo 259.º (início da ação).
- ❖ Os artigos 269.º a 361.º (suspensão, extinção e incidentes da instância).
- ❖ Os artigos 552.º a 560.º (requisitos da petição inicial, tipo de pedidos, recusa pela secretaria e reação contra a recusa).
- ❖ Os artigos 566.º a 568.º (revelia absoluta e relativa do réu e casos de revelia inoperante).
- ❖ Os artigos 571.º a 582.º (contestação).
- ❖ O n.º 2 do artigo 584.º e o artigo 587.º (réplica).
- ❖ Os artigos 588.º a 589.º (articulados supervenientes).
- ❖ O artigo 592.º (não realização de audiência prévia).
- ❖ Os artigos 423.º a 451.º (prova documental).
- ❖ Os artigos 452.º a 465.º (depoimento de parte), com exceção da entidade que inquire o depoente.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

- ❖ O artigo 466.º, exceto quanto ao momento da produção deste meio de prova (obrigatoriedade de produção junto com o depoimento de parte, no início da audiência final).
- ❖ Os artigos 467.º a 489.º (prova pericial), com exceção do momento da realização da perícia e da possibilidade de requerimento por ambas as partes.
- ❖ Os artigos 490.º a 494.º (prova por inspeção e às verificações não judiciais qualificadas), com exceção do momento da sua realização.
- ❖ Os artigos 495.º a 499.º, 503.º (prerrogativas de inquirição), 504.º a 507.º, 513.º a 515.º e o n.º 1 do artigo 516.º.
- ❖ O artigo 599.º (realização da audiência final por juiz singular).
- ❖ O artigo 602.º (poderes do juiz).
- ❖ O n.º 1 do artigo 604.º (realização da audiência final, não havendo razões para adiamento).
- ❖ O n.º 2 do artigo 607.º (relatório), parte final do n.º 3 do artigo 607.º (emissão de decisão final na sentença), os n.ºs 4 e 5 do art.º 607.º (regras de apreciação das provas e factos que devem ser tidos em consideração pelo juiz na decisão) e os artigos 608.º a 612.º (regras de elaboração da sentença).
- ❖ Os artigos 613.º a 626.º (vícios e reforma da sentença e seus efeitos).

### 2.2.3. A possibilidade de afastamento excepcional das normas processuais relativamente injuntivas

No CPC existe outro catálogo de preceitos legais, por nós designado de normas processuais relativamente injuntivas.

Caem neste âmbito todas as normas que, embora tenham sido pensadas para a generalidade dos processos e devam ser, por tal motivo, aplicadas como regra, podem deixar de o ser, excepcionalmente, com fundamento nas circunstâncias

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

específicas da causa (valor, número de partes, extensão da factualidade controvertida, domicílio das partes ou dos seus mandatários) ou quando tal afastamento seja imposto por princípios e interesses processuais relevantes.

Consideramos como relativamente injuntivas, a título exemplificativo, as seguintes normas do CPC:

- ❖ O n.º 4 do art.º 3.º e o n.º 1 do artigo 584.º, relativamente à resposta às exceções deduzidas na contestação, dado que é admissível o exercício de contraditório escrito pelo autor, mediante a apresentação de articulado próprio para o efeito, sempre e quando as exceções deduzidas pelo réu não sejam dotadas de manifesta simplicidade.

Ademais, como já tivemos oportunidade de defender noutra sede<sup>27</sup>, a réplica admissível nos termos gerais deve ser aproveitada pelo réu para resposta às exceções deduzidas na contestação, ao abrigo do princípio da economia processual constante do artigo 130.º do CPC, na vertente da proibição da prática de atos inúteis.

- ❖ O artigo 552.º, o artigo 563.º e o n.º 1 do artigo 569.º, quanto à obrigatoriedade de o réu apresentar petição inicial, de o réu ser citado para contestar e ao ónus de apresentação de contestação no prazo de 30 dias. Estas normas não impedem que, nos casos excecionais em que, estando de acordo quanto à matéria factual controvertida e esta seja residual, o autor e o réu possam apresentar um único articulado, semelhante à petição inicial conjunta prevista no artigo 9.º do Regime Processual Civil de Natureza Experimental (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho) e do qual constem

---

<sup>27</sup> GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel da réplica no Processo Civil Português atual. 2016. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa- Escola de Lisboa, pp. 28-30. Disponível em <[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20627/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20papel%20da%20r%C3%A9plica%20no%20Processo%20Civil%20Portugu%C3%AAs%20atual\\_Guilherme%20Gomes.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20627/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20papel%20da%20r%C3%A9plica%20no%20Processo%20Civil%20Portugu%C3%AAs%20atual_Guilherme%20Gomes.pdf)>. [Consulta: 2 mai. 2023].

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

o pedido do autor, a respetiva causa de pedir, a defesa do réu e a factualidade que os mesmos consideram assente e controvertida.

Nestes casos, o referido articulado deve ser aceite pelo juiz, ao abrigo do princípio da adequação formal, passando, de seguida, o processo à fase de instrução.

- ❖ O n.º 5 do artigo 569.º, pois, como recorda João Pedro Pinto-Ferreira<sup>28</sup>, o prazo para contestar pode ser prorrogado para além do limite máximo de 30 dias, nas situações em que a complexidade da matéria factual controvertida imponha que ao réu seja concedido uma prorrogação superior àquele limite para exercício do contraditório.
- ❖ O artigo 591.º, já que, fora dos casos previstos no artigo 593.º, e não obstante a alínea b) do artigo 597.º, a audiência prévia deve deixar de ser realizada sempre que: 1- exista unanimidade quanto às questões a decidir e a matéria factual controvertida seja dotada de manifesta simplicidade, 2- intervenham um grande número de partes, sendo necessário marcar várias sessões para cumprir todas as finalidades do ato, 3- as partes e os seus mandatários tenham domicílio em locais muito distantes do tribunal e a deslocação à audiência prévia provoque elevados custos financeiros para eles, 4- a tentativa de conciliação se frustrar e a matéria factual controvertida seja complexa ou envolva conhecimentos técnicos que o juiz não domina e 5- no geral, em todos os processos em que, por os benefícios provocados pela realização da audiência prévia sejam inferiores aos prejuízos, a realização deste ato se revelar desajustada *in concreto*.

Cumpra também referir que o artigo 594.º do CPC permite que a tentativa de conciliação seja marcada em separado da audiência prévia sempre que o juiz o julgue oportuno, atendendo às circunstâncias específicas da causa, nomeadamente quando a matéria factual controvertida seja residual e seja

---

<sup>28</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., pp. 199-200.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

viável, em primeiro lugar, a marcação de uma tentativa de conciliação para lograr acordo entre as partes.

Por fim, em caso de frustração da tentativa de conciliação, e sempre que seja preferível a realização de saneamento escrito e haja acordo das partes nesse sentido, deve ser dispensada a continuação da audiência prévia e deve o saneamento do processo ser feito inteiramente por escrito.

- ❖ Os artigos 595.º e 596.º, dado que, no nosso entendimento, e não obstante as alíneas c) e d) do *artigo 597.º apenas se referirem às ações de valor igual ou inferior a 15.000 euros, a dispensa de prolação do despacho saneador e do despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova deve ocorrer em todo e qualquer processo cuja manifesta simplicidade da matéria factual controvertida conduza à desnecessidade de prolação de tais despachos.*
- ❖ A parte inicial do n.º 1 do artigo 456.º do CPC, relativa ao momento e lugar do depoimento e das declarações de parte (aplicável a este meio de prova por remissão da parte final do n.º 2 do art.º 466.º). A natureza relativamente injuntiva desta norma deriva da parte final do n.º 1 do referido artigo 456.º e do artigo 419.º, que, respetivamente, impõem que estes meios de prova sejam produzidos antes da audiência final em caso de urgência ou de impossibilidade de comparência no tribunal, e admitem a antecipação da sua produção, nos casos de impossibilidade ou grande dificuldade da sua produção em sede de audiência final.
- ❖ O artigo 500.º, quanto ao tempo e ao modo de produção do depoimento testemunhal.

Quanto ao tempo, consideramos, em jeito de concordância com João Pedro Pinto-Ferreira<sup>29</sup>, que, para além da inquirição antecipada ao abrigo da alínea a) do art.º 500º e do art.º 419.º do CPC, também poderá, excecionalmente,

---

<sup>29</sup> FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida Pinto- Adequação..., pp. 246-247.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

haver lugar à inquirição das testemunhas em sede de audiência prévia em casos não previstos nesta norma legal, nomeadamente quando de tal audiência dependa o julgamento total ou parcial da matéria da causa em sede de despacho saneador (pense-se no conhecimento imediato de uma exceção perentória)<sup>30</sup> ou quando a matéria factual controvertida seja residual e tal inquirição permita que as partes transijam mais facilmente, em sede de audiência prévia, quanto ao objeto do litígio.

Quanto ao modo de produção, na senda do defendido também por João Pedro Pinto-Ferreira<sup>31</sup>, entendemos admissível o depoimento por escrito: 1- nos casos expressamente previstos nas alíneas b), e) e f) do art.º 500.º e 2- nos processos em que a prestação de depoimento oral em audiência final não seja a solução preferível do ponto de vista da descoberta da verdade material e apenas retarde o adiamento deste ato.

- ❖ A 1ª e a 3ª partes do n.º 5 do artigo 604.º, dado que o prazo previsto para as alegações orais (1 hora e 30 minutos, consoante a ação tenha valor igual/inferior ou valor superior a 5.000 euros) e para as réplicas (30 e 15 minutos, consoante a ação tenha valor igual/inferior ou valor superior a 5.000 euros) podem ser excepcionalmente prorrogados, quando a complexidade da causa o justifique (2ª parte do n.º 5).
- ❖ O n.º 1 do artigo 607.º, quanto à obrigação de prolação de sentença escrita no prazo de 30 dias após a conclusão para o efeito, uma vez que, como já sustentado noutra sede<sup>32</sup>, consideramos que, finda a discussão, o juiz pode

---

<sup>30</sup> FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida Pinto- Adequação..., pp. 246-247.

<sup>31</sup> FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida Pinto- Adequação..., pp. 247-250.

<sup>32</sup> GOMES, Guilherme Brandão- Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a Algumas Modificações que Ela Pretende Introduzir na Ação Declarativa Comum: em Especial, o Alargamento das Funções da Réplica, o Fomento da Inquirição por Acordo das Partes e a Possibilidade de Prolação de Sentenças Oraís, com Fundamentação por Remissão. *JULGAR Online*. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 2183-3419, dezembro de 2021, pp. 21-22. Disponível em <<http://julgar.pt/comentarios-preliminares-a-proposta-de-lei-n-o-92xiv2a-e-a-algumas-modificacoes-que-ela-pretende-introduzir-na-acao-declarativa-comum-em-especial-o-alargamento-das-funcoes-da-replica-o-fomento-da/>>. [Consulta: 2 mai. 2023].



## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

proferir de imediato sentença oral nos processos em que a manifesta simplicidade da causa permita tal prolação.

- ❖ O n.º 3 do art.º 607.º, única e exclusivamente quanto à necessidade de elencar os factos provados e não provados na parte da fundamentação da sentença. Não obstante o n.º 1 do art.º 205.º da CRP e o art.º 154.º do CPC imporem a fundamentação de toda e qualquer sentença, concordamos com João Pedro Pinto-Ferreira quanto à admissibilidade da fundamentação por remissão no ordenamento jurídico português<sup>33 34</sup> e sustentamos que a fundamentação por remissão para peças processuais, incluindo os articulados, é admissível excecionalmente, em 3 situações.

A primeira delas ocorre nos casos (raríssimos) em que as partes tenham apresentado petição inicial conjunta e indiquem, por acordo, a matéria factual controvertida, dado que, neste caso, a sentença pode remeter para os factos dados como assentes e controvertidos no articulado conjunto, a propósito do elenco de factos provados e não provados.

O segundo caso ocorre quando as partes tenham, por acordo, apresentado ao juiz um elenco de temas de prova que tenha sido por ele posteriormente homologado em sede de audiência prévia (situações ainda de verificação rara, pois, via de regra, os temas da prova são fixados pelo juiz na própria audiência prévia, ouvidas as partes). Neste caso, será suficiente a remissão em bloco para a peça onde tal designação foi feita, em vez da indicação exhaustiva dos factos dados como provados em sede de sentença.

O terceiro caso ocorre sempre que seja possível e viável a prolação de sentença simplificada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 567.º do CPC (revelia relativa operante), ou quando a manifesta simplicidade da causa e da matéria factual controvertida permita a prolação imediata de sentença oral em sede de audiência final. Neste caso existirá a possibilidade de

---

<sup>33</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro- Adequação..., pp. 266-267.

<sup>34</sup> GOMES, Guilherme Brandão- Comentários..., pp. 23-25.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

fundamentação por remissão para as peças processuais de onde eles constem, considerando-se os factos articulados provados (n.º 1 do mesmo preceito legal).

### 2.2.4. A possibilidade ilimitada de afastamento de normas supletivas

No polo oposto das normas processuais absolutamente injuntivas do CPC encontramos as normas supletivas, ou seja, *os preceitos legais que apenas são aplicáveis na falta de determinação das partes ou do juiz em contrário*.

Consideramos supletivas, a título exemplificativo, as seguintes normas do CPC:

- ❖ O n.º 1 do art.º 467.º, no que respeita ao momento da produção da prova pericial, uma vez que se admite tanto a sua produção antecipada, ao abrigo do artigo 419.º do CPC, como, na nossa opinião, a realização da perícia na própria fase de saneamento e condensação, antes da realização da audiência prévia, sempre que tal realização seja conveniente e preferível à sua realização em sede de audiência final.
- ❖ O artigo 466.º deve ser considerado supletivo no que respeita ao momento da produção das declarações de parte em sede de audiência final, podendo o juiz admitir que a prestação seja feita no final da audiência, separada do depoimento de parte.
- ❖ A parte final do n.º 1 do art.º 607.º, podendo o juiz perguntar às partes se dispensam a reabertura da audiência e concordam com a apresentação de novas alegações escritas ou na manutenção das alegações já produzidas, e dispensar tal reabertura com a concordância do autor e do réu, sempre e quando tal diligência não se revelar, no seu entendimento, necessária.

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

### 2.2.5. A aplicação da tramitação mais ajustada e a impossibilidade de desvios sistemáticos à tramitação legal

Importa também referir que, da aplicação do princípio do processo equitativo ao processo declarativo comum, decorre que, como, aliás, recorda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de outubro de 2014, do Juiz Desembargador Relator Carvalho Martins<sup>35</sup>, a adequação formal apenas pode ser utilizada no âmbito destas ações quando a aplicação da tramitação legal não seja a solução mais ajustada em concreto, não podendo, nesta senda, o juiz, arbitrariamente, deixar de aplicar a tramitação legal nas outras circunstâncias.

Assim sendo, e como por nós foi defendido noutra sede<sup>36</sup>, o juiz não pode utilizar o princípio da adequação formal a seu bel-prazer, para justificar desvios sistemáticos à tramitação prevista na letra da lei ou para afastar, em todo e qualquer processo, uma norma legal com a qual não concorde.

A tramitação legal apenas deverá deixar de ser aplicada pelo juiz quando não corresponda à solução mais eficaz e eficiente *in concreto*. Quando cumpra estes dois requisitos e seja, por conseguinte, a mais ajustada às especificidades da causa, deve o juiz aplicá-la.

Por fim, cumpre salientar, a propósito da parte final do artigo 547.º do CPC, que o princípio do processo equitativo sempre imporá que as partes sejam previamente ouvidas acerca de todo e qualquer exercício do princípio da adequação formal, salvo em casos de manifesta desnecessidade, e que a audiência prévia do autor e do réu deverá necessariamente ocorrer neste âmbito, quando da aplicação deste princípio decorra a simplificação da tramitação, através do desaparecimento de atos dela constantes<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14.10.2014, Proc. N.º 507/10.1T2AVR-C.C1 (Carvalho Martins), Disponível em <www.dgsi.pt>.

<sup>36</sup> GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- Cláusula..., pp. 55 e 66.

<sup>37</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- Código..., p. 471.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

Desta forma, podemos concluir que o exercício do princípio da adequação formal no âmbito do processo declarativo comum é, à semelhança dos outros processos, limitado e deve servir o seu fim último: *a aplicação, ao processo declarativo comum, da tramitação que se revele mais eficiente e eficaz em concreto, ou seja, mais ajustada às especificidades da causa.*

Assim sendo, e como recordam Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro<sup>38</sup> e João Pedro Pinto-Ferreira<sup>39</sup>, do princípio da adequação formal não decorre a derrogação da tramitação legal: *esta continua a ser a regra e apenas pode ser afastada quando não seja a solução processual mais eficaz e eficiente em concreto.*

## 2.3. A possibilidade de flexibilização judicial a pedido das partes

O artigo 547.º do CPC coloca o juiz como o promotor da adequação formal (“O juiz deve”). Assim sendo, numa primeira vista, concluiríamos que a flexibilização judicial deve ser desencadeada pelo juiz, cabendo a ele averiguar da adequação da tramitação legal e da necessidade da sua flexibilização em concreto.

Contudo, o princípio da cooperação previsto no n.º 1 do artigo 7.º do CPC permite que, fora das situações acima mencionadas, as partes, enquanto sujeitos processuais com legitimidade para participarem no desenrolar do processo, venham requerer ao juiz a modificação de aspetos casuísticos da tramitação legalmente prevista para o processo declarativo comum<sup>40</sup> <sup>41</sup>. Nestes casos, *as modificações promovidas pelas partes serão submetidas ao crivo do juiz, que deverá aplicá-las em concreto se conduzirem, efetivamente, à tramitação mais eficaz e eficiente.*

Assim sendo, e em suma, apesar de o artigo 547.º do CPC parecer apontar para a circunstância de o juiz ser o responsável pela flexibilização da tramitação

---

<sup>38</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas...**, p. 461.

<sup>39</sup> FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida Pinto- **Adequação...**, pp. 191-192.

<sup>40</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- **Adequação...**, pp. 102-103.

<sup>41</sup> FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas...**, p. 458.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

prevista nos artigos 410.º a 526.º e 552.º a 626.º do mesmo Código, casos existem em que as modificações a estes preceitos legais são requeridas pelas partes ao juiz, cabendo, posteriormente, ao juiz averiguar se estas modificações requeridas pelas partes conduzem, efetivamente, à tramitação mais eficaz e eficiente. Por conseguinte, *o autor e o réu têm a faculdade de promover a flexibilização casuística destas normas legais no processo concreto.*

### 3. O princípio da adequação formal no processo declarativo comum

Como salientam João Pedro Pinto-Ferreira<sup>42</sup> e António Santos Abrantes Geraldes, Luís Filipe Pires de Sousa e Paulo Pimenta<sup>43</sup>, a adequação formal é particularmente relevante no âmbito do processo declarativo comum, uma vez que permitirá combater os desajustamentos casuísticos da tramitação prevista para este tipo e forma do processo que decorrem da vastidão de realidades da vida a que o mesmo se aplica.

Por conseguinte, cabe agora analisar, à luz do acima exposto, as potencialidades de aplicação deste princípio em cada uma das fases do processo declarativo comum, desde os articulados até à discussão e julgamento. É o que faremos de seguida.

#### 3.1. Na fase dos articulados

Na fase dos articulados, o princípio da adequação formal impõe que o juiz:

- ❖ Convide o autor a pronunciar-se por escrito quanto às exceções deduzidas pelo réu na contestação, através da apresentação de

---

<sup>42</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- Adequação..., pp. 98-99.

<sup>43</sup> GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- Código..., p. 621.

## **A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática**

*Guilherme Brandão Gomes*

---

articulado próprio para o efeito, sempre e quando não seja admissível a réplica nos termos gerais e as exceções deduzidas não se revistam de manifesta simplicidade.

- ❖ Aceite o articulado escrito apresentado voluntariamente pelo autor neste âmbito, nas mesmas circunstâncias.
- ❖ Aceite o articulado apresentado espontânea e conjuntamente pelo autor e pelo réu (petição inicial conjunta), onde seja indicada a pretensão do primeiro, a respetiva causa de pedir, a defesa do segundo e a factualidade que ambos consideram admitida por acordo e controvertida.
- ❖ Determine a prorrogação do prazo de contestação por período superior a 30 dias, sempre e quando a complexidade da causa apresentada na petição inicial justifique a concessão de tal prazo para a apresentação de defesa pelo réu.

### **3.2. Na fase do saneamento e condensação**

Na fase do saneamento e condensação, o princípio da adequação formal impõe que o juiz:

- ❖ Agende tentativa de conciliação em separado da audiência prévia, sempre e quando conclua, atendendo à residualidade da matéria factual controvertida, que é bastante viável que as partes transijam quanto ao objeto do processo, impondo-se, por conseguinte, antes de mais, e sem delongas, tentar conciliá-las.
- ❖ Dispense a audiência prévia e realização do saneamento do processo por escrito, sempre e quando:

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

- ✓ A matéria factual controvertida seja dotada de manifesta simplicidade.
  - ✓ Seja necessário marcar várias sessões para cumprir todas as finalidades da audiência prévia, atendendo à intervenção no processo de um grande número de partes, quer do lado ativo, quer do lado passivo, quer de ambos.
  - ✓ As partes e os seus mandatários tenham domicílio em locais muito distantes do tribunal e a deslocação à audiência prévia provoque elevados custos financeiros para eles, sendo tal factualidade indicada no processo pelos mesmos ou sendo tal dispensa por eles requerida.
  - ✓ No geral, em todos os processos em que, por os benefícios provocados pela realização da audiência prévia serem inferiores aos prejuízos, a realização deste ato se revelar desajustada *in concreto*.
- 
- ❖ Dispense a continuação da audiência prévia em caso de frustração da tentativa de conciliação e realize o saneamento do processo por escrito, sempre que esta seja a solução mais ajustada às circunstâncias específicas do processo e as partes não se oponham a tal dispensa.
  - ❖ Dispense a prolação do despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova, sempre que, atendendo à residualidade da matéria de facto controvertida, o proferimento deste despacho não se revele necessário em concreto e as partes concordem com tal dispensa.
  - ❖ Indique factos assentes no despacho de identificação do objeto do litígio e de enumeração dos temas da prova, sempre que a factualidade da causa seja complexa ou quando esses factos sejam dados por assentes na audiência prévia, com o acordo das partes. Não obstante,

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

*Guilherme Brandão Gomes*

---

a indicação destes factos nos processos pode justificar-se, ao abrigo do princípio da gestão processual constante do n.º 1 do artigo 6.º do CPC.

- ❖ Proceda à inquirição de testemunhas na audiência prévia, sempre e quando haja justo receio de que a inquirição em sede de audiência de julgamento se torne impossível ou muito difícil (por exemplo, pela deslocação para o estrangeiro ou por motivo de doença do depoente).

### 3.3. Na fase de instrução

Na fase da instrução, o princípio da adequação formal impõe que o juiz:

- ❖ Determine a realização da prova pericial antes da audiência prévia e marcação deste ato após a apresentação do relatório pericial, sempre e quando tal se afigure conveniente para o bom andamento do processo. Nomeadamente, a antecipação da prova pericial poderá realizar-se nos seguintes casos:
  - ✓ Em todas as ações de indemnização por responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação, em que todos os pressupostos, com exceção dos danos, estão aceites pela ré (a seguradora do veículo responsável pela verificação do acidente) e, por conseguinte, se impõe, antes de mais, determinar a realização de perícia, com vista ao apuramento do montante dos danos sofridos pelo autor e à subsequente tentativa de conciliação entre as partes.
  - ✓ Ações de responsabilidade civil contratual por violação de contrato de seguro, onde se revela necessária a realização imediata de perícia para apuramento dos danos efetivamente sofridos pela autora com o sinistro, único facto controvertido no processo.



## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

*Guilherme Brandão Gomes*

---

- ✓ Ações de reivindicação de um imóvel em que o único facto controvertido diz respeito ao rendimento mensal do imóvel reivindicado e urge, por conseguinte, antes de mais, determinar a realização de perícia, com vista ao seu apuramento.
- ✓ Ação onde é pedida pelo autor a redução do preço de compra de um imóvel, com fundamento na divergência verificada entre a área declarada e a área efetiva, e onde, por conseguinte, se revela conveniente a realização imediata de perícia, com vista ao apuramento da área efetiva do mesmo.
- ✓ No geral, em todos os processos em que a factualidade controvertida se revele residual e seja viável a realização de um acordo em sede de audiência prévia, depois de chegado o relatório pericial acerca da matéria factual em discussão.
- ✓ Ações em que se revele necessária a realização de perícia às assinaturas dos réus, dado que tal perícia se afigura de realização demorada e a sua marcação apenas na fase de instrução atrasaria de forma significativa o andamento do processo.
  
- ❖ Determine a realização de inspeção judicial ao local na própria audiência prévia, nas ações em que a realização desta diligência seja útil para a melhor delimitação dos termos do litígio (ex: delimitação da área ou parte do terreno efetivamente ocupada pelo réu) e para a eventual promoção de conciliação entre as partes na referida diligência.
- ❖ Determine a prestação das declarações de parte no final da audiência, em separado do depoimento de parte, sempre que o depoente seja o mesmo, as declarações tenham sido requeridas antes da audiência final e a outra parte manifeste o desejo de prestar declarações na própria audiência.

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

*Guilherme Brandão Gomes*

---

- ❖ Admita a inquirição de testemunhas em número superior ao previsto no n.º 1 do artigo 511.º do CPC (10), sempre e quando a elevada complexidade da causa ou o elevado número de partes envolvidas justifique a ultrapassagem deste limite.
- ❖ Dispense a marcação de audiência final, sempre e quando a matéria factual controvertida seja simples e existam, no processo, elementos suficientes para que seja proferida, de imediato, decisão sobre o mérito da causa, casos em que a audiência final apenas seria realizada para a produção de alegações orais pelos mandatários das partes.

## 3.4. Na fase de discussão e julgamento

Na fase de discussão e julgamento, o princípio da adequação formal impõe que o juiz:

- ❖ Determine a bifurcação do processo nas ações de responsabilidade civil em que a matéria factual controvertida seja complexa e se revele, por conseguinte, a realização de uma primeira audiência final para a produção de prova e subsequente julgamento sobre todos os pressupostos da causa de pedir, com exceção dos danos, seguida de outra audiência final para a quantificação dos próprios danos.
- ❖ Proceda à fundamentação da sentença por remissão quanto à matéria de facto provada e não provada, sempre que as partes tenham apresentado petição inicial conjunta, tenham elaborado um elenco de temas da prova posteriormente homologado em sede de audiência prévia ou haja fundamento para a prolação imediata de sentença simplificada, atendendo à revelia relativa operante do réu, ou de sentença oral, com fundamento na simplicidade da causa e da matéria factual controvertida. Nestes casos revela-se desajustada a indicação

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

exaustiva dos factos dados como provados e não provados em sede de sentença, ao abrigo do n.º 3 do artigo 607.º do CPC, bastando a mera remissão em bloco para a peça onde tal elenco tenha sido estabelecido.

## 4. Conclusão

No ordenamento jurídico processual civil português não vigora atualmente o princípio da legalidade das formas processuais, mas antes o princípio da adequação formal, que impõe o dever de o juiz adotar a tramitação mais adequada às especificidades da causa e deixar de aplicar a tramitação prevista na letra da lei quando ela não seja a mais eficaz nem a mais eficiente em concreto. Tal consagração é feita pelo estabelecimento de uma cláusula geral de adequação formal prevista na 1ª parte do artigo 547.º do CPC e pelo estabelecimento de situações de adequação formal tipificada que desenvolvem o conteúdo da referida cláusula, como é o caso do artigo 593.º, do n.º 4 do artigo 511.º e do artigo 597.º do CPC.

A flexibilização conduzida neste âmbito pode derivar única e exclusivamente da iniciativa do juiz ou ser desencadeada por requerimento conjunto dirigido pelo autor e pelo réu ao magistrado judicial, ao abrigo do princípio da cooperação constante do n.º 1 do artigo 7.º do CPC.

O princípio da adequação formal tem particular relevância e utilidade no processo declarativo comum, uma vez que este tipo e forma de processo abrange um grande número de ações com diferentes pedidos, causas de pedir e características, sendo, por conseguinte, frequentes os desajustamentos casuísticos da tramitação legalmente prevista nos artigos 410.º a 526.º e 552.º a 626.º do CPC ou a existência de *iters* processuais alternativos mais eficazes e eficientes do que a tramitação legal. Assim sendo, o exercício da adequação formal servirá, muitas vezes, para combater este circunstancialismo no âmbito do processo declarativo

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

comum e para aplicar, em concreto, a tramitação mais adequada às especificidades da causa.

No entanto, o exercício deste princípio é limitado, no âmbito do processo declarativo comum, pelos princípios processuais fundamentais consagrados no artigo 20.º da CRP e no CPC e também pelas por nós designadas de “normas processuais relativamente injuntivas”, ou seja, pelos preceitos legais que não podem ser afastados em concreto, independentemente das especificidades da causa.

Contudo, nada obsta a que as normas supletivas previstas para o processo declarativo comum sejam afastadas ao abrigo da adequação formal, assim como, quando as especificidades da causa o imponham, as por nós designadas por “normas processuais relativamente injuntivas”, ou seja, os preceitos legais que, embora pensados para a generalidade dos processos, podem ser excepcionalmente derogados, com fundamento nas circunstâncias específicas do processo concreto.

Ademais, a adequação formal deve conduzir, no final do dia, à aplicação da tramitação mais eficaz, eficiente e equitativa *in concreto* e não pode conduzir ao desvio sistemático e recorrente à tramitação prevista nos artigos 410.º a 526.º e 552.º a 626.º.

No âmbito do processo declarativo comum existe potencial de aplicação para o princípio da adequação formal em todas as fases do processo, desde a fase dos articulados à fase da discussão e julgamento. Assim sendo, a tramitação prevista nos artigos 410.º a 526.º do CPC será frequentemente afastada ao abrigo deste princípio, sempre e quando não seja a solução mais eficaz, eficiente e equitativa em concreto.

Contudo, o juiz deve ser parcimonioso e cuidadoso no exercício da adequação formal. De facto, este princípio não poderá conduzir à existência de desvios sistemáticos e injustificados à tramitação legal, devendo apenas servir para conduzir ao seu afastamento quando não seja a solução processual mais ajustada às especificidades da causa concreta. *Quando a tramitação prevista nos artigos 410.º*

# A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

*a 526.º e 552.º a 626.º do CPC seja a solução mais eficaz, eficiente e equitativa, deve a mesma ser aplicada, só assim se garantindo o bom exercício deste princípio no processo declarativo comum.*

## 5. Bibliografia

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa- **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os Artigos da Reforma.** 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2014. vol. I. ISBN 978-972-40-5744-6.

FREITAS, José Lebre de- **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código.** reimpressão da 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, 2021. ISBN 978-989-99824-1-3.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel- **Código de Processo Civil Anotado.** reimpressão da 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-7817-5. vol. 2.º.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de- **Código de Processo Civil Anotado- Volume I- Parte Geral e Processo de Declaração- Artigos 1.º a 702.º.** reimpressão da 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-8316-2.

GOMES, Guilherme Brandão- Comentários preliminares à Proposta de Lei n.º 92/XIV/2ª e a Algumas Modificações que Ela Pretende Introduzir na Ação Declarativa Comum: em Especial, o Alargamento das Funções da Réplica, o Fomento da Inquirição por Acordo das Partes e a Possibilidade de Prolação de Sentenças Orais, com Fundamentação por Remissão. *JULGAR Online*. Lisboa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses. ISSN 2183-3419, dezembro de 2021, pp. 1-32. Disponível em <<http://julgar.pt/comentarios-preliminares-a-proposta-de-lei-n-o-92xiv2a-e-a-algumas-modificacoes-que-ela-pretende-introduzir-na-acao-declarativa-comum-em-especial-o-alargamento-das-funcoes-da-replica-o-fomento-da/>>. [Consulta: 2 mai. 2023].

## A flexibilização judicial da tramitação do processo declarativo comum ao abrigo da adequação formal: da teoria à prática

Guilherme Brandão Gomes

---

GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- "A (Ir)recorribilidade das Decisões Judiciais sobre Nulidades Processuais e Proferidas ao Abrigo da Gestão Processual e da Adequação Formal: Anotação ao Art.º 630.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 2013". Themis- Revista da Faculdade de Direito da UNL. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. ISSN 2182-9438. n.º 34 (2018). pp. 85-117.

GOMES, Guilherme Brandão Salazar Loureiro- O papel da réplica no Processo Civil Português atual. 2016. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa- Escola de Lisboa. Disponível em <[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20627/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20papel%20da%20r%C3%A9plica%20no%20Processo%20Civil%20Portugu%C3%AAs%20atual\\_Guilherme%20Gomes.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20627/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20O%20papel%20da%20r%C3%A9plica%20no%20Processo%20Civil%20Portugu%C3%AAs%20atual_Guilherme%20Gomes.pdf)>. [Consulta: 2 mai. 2023].

PIMENTA, Paulo- **Processo Civil Declarativo**. Reimpressão da edição de junho de 2014. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5726-2.

PINTO-FERREIRA, João Pedro Ramos de Almeida- **Adequação Formal e Garantias Processuais na Ação Declarativa**. Coimbra: Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0883-5.